



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13766.720819/2014-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.608 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2020  
**Recorrente** COMERCIO DE PETRÓLEO TREVO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DA PROVA NA IMPUGNAÇÃO E RECURSO. DOCUMENTO LISTADO NA NORMA REGENTE COMO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA GFIP. LANÇAMENTO CANCELADO.

Compete ao contribuinte a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar as suas alegações.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, podendo ser juntada posteriormente em virtude da impossibilidade de fazê-lo por força maior e fato ou direito superveniente.

A comprovação da entrega das GFIP's dentro do prazo estabelecido na legislação de regência deve ser realizada a partir da apresentação de documento que é listado em ato normativo como hábil para tanto, sendo que, nas hipóteses em que a documentação apresentada comprova a entrega de todas as GFIP's objeto da autuação dentro do prazo previsto na legislação de regência, o auto de infração deve ser integralmente cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

01 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 17/19 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

O sujeito passivo foi autuado por atraso na entrega da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) referente à competência 4/2009, cujo prazo de entrega era 7/5/2009.

Intimado em 8/10/2014, apresentou impugnação em 29/10/2014.

Informa, basicamente, que entregou a GFIP objeto da autuação tempestivamente, em 6/5/2009.

02 - A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado. Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 21/42 e 43/65 com documentos, requerendo a reforma do julgado. Sendo o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço em decorrência de sua tempestividade.

04 – No mérito o contribuinte mantém sua linha de defesa sob a alegação de cumprimento da obrigação acessória juntando documentos ao recurso, na maior parte os mesmos juntados em defesa, no qual os conheço na forma do art. 16 § 4º “c” do Decreto 70.235/72 às fls. 25/42.

05 – Pela análise dos documentos juntados aos autos entendo que o contribuinte logrou êxito em comprovar a entrega de suas obrigações acessórias.

06 – O auto de infração informa o atraso na entrega da GFIP da competência de abril de 2009, fls. 25:

2- DADOS DA DECLARAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANO-CALENDÁRIO 2009)								
Competência	Prazo Entrega	Data Entrega	Meses de atraso	Nº de controle da 1ª GFIP entregue	Nº GFIPs na Competência	Base de Cálculo da Multa (BCM)*	Percentual aplicado	Valor da Multa (BCM x Percentual x 50%) ou Valor Mínimo
1	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	**	*, **, ***, **	**%	*, **, ***, **
2	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	**	*, **, ***, **	**%	*, **, ***, **
3	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	**	*, **, ***, **	**%	*, **, ***, **
4	07/05/2009	27/05/2010	13	NoIqpAnc1600000-4	01	1.340,57	20%	500,00
5	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	**	*, **, ***, **	**%	*, **, ***, **
6	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	**	*, **, ***, **	**%	*, **, ***, **
7	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	**	*, **, ***, **	**%	*, **, ***, **
8	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	**	*, **, ***, **	**%	*, **, ***, **

07 – Contudo a GFIP e demais documentos de recolhimento do contribuinte mostram o oposto ao demonstrado pela fiscalização, conforme se infere às fls/ 31:

Documentos de NF e NF-e  
MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF  
GFIP - SEFIP 8.40 (30/10/2009) TABELAS 23.0 (18/02/2009)

DATA: 06/05/2009  
HORA: 10:08:23  
PÁG : 0012

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS  
EMPRESA

Nº ARQUIVO: Fxzn21UsMgP0000-0  
EMPRESA: COMERCIO DE PETROLEO TREVO LTDA N° CONTROLE: NoIqpAncl600000-4 INSCRIÇÃO: 03.413.550/0001-20  
COMP: 04/2009 COD REC: 115 COD GPS: 2100 FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 1,0  
TOMADOR/OBRA: INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: RODOVIA BR 297 KM 01 SN BAIRRO: S J DAS TORRES CNAE PREPONDERANTE: 4731800  
CIDADE: MINOSO DO SUL UF: ES CEP: 29400-000 TELEFONE: 0028-99762204 CNAE: 5050400

APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER:	515	620	744	779	TOTAL
SEGURO					
Empregados/Avulsos	297,11	0,00	0,00	0,00	297,11
Contribuintes Individuais	93,50	0,00	0,00	0,00	93,50
EMPRESA					
Empregados/Avulsos	742,82	0,00	0,00	0,00	742,82
Contribuintes Individuais	170,00	0,00	0,00	0,00	170,00
RAT	37,14	0,00	0,00	0,00	37,14
RAT - Agentes Nocivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocinio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
-) Retenção Lei 9.711/99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
-) Sal. Família/Sal. Maternidade	18,08	0,00	0,00	0,00	18,08
-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.322,49	0,00	0,00	0,00	1.322,49
OUTRAS ENTIDADES	215,41	0,00	0,00	0,00	215,41
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	215,41	0,00	0,00	0,00	215,41
TOTAL A RECOLHER	1.537,90	0,00	0,00	0,00	1.537,90

08 – Da mesma forma houve a comprovação do recolhimento da obrigação principal em que o valor é o mesmo do declarado em GFIP da competência 04/2009, às fls. 38:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES Banco do Brasil  
REPRODUCAO DE DOCUMENTOS

20/05/2009 - BANCO DO BRASIL - 14:16:11  
018613589 0282  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

=====  
DATA DO PAGAMENTO 20/05/2009  
IDENTIFICADOR 3413550000120  
CODIGO DE PAGAMENTO 2100  
COMPETENCIA 04/2009  
VALOR DA CONTRIBUICAO 1.322,51  
VALOR OUTRAS ENTIDADES 215,42  
VALOR TOTAL 1.537,93  
=====  
NR.AUTENTICACAO 1.5A2.703.510.E76.1A0

09 - Por último, registre-se que o Manual SEFIP 8.4 bem dispõe que a entrega de GFIP's pode ser comprovada a partir dos seguintes documentos: (i) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; (ii) Comprovante de Declaração à Previdência; e/ou (iii) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão. Confira-se:

“Manual SEFIP 8.4

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.”

10 - Quaisquer dos documentos acima listados são hábeis a comprovar que a entrega da GFIP's foi efetivamente realizada em tal ou qual momento, não se cogitando, portanto, e até por força do artigo 29 do Decreto n. 70.235/72, em qualquer hierarquia entre os referidos documentos, de modo que todos eles apresentam o mesmo peso no julgamento da lide.

11 - Considerando que a empresa recorrente logrou êxito em comprovar suas alegações no sentido de que havia efetivamente transmitido a GFIP da competência de 04.2009 em 06.05.2009, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência, entendendo pela procedência do presente recurso voluntário, de modo que a autuação fiscal deverá ser integralmente cancelada.

## **Conclusão**

12 – Pelo exposto conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso